MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Medidas para a próxima safra

Uma longa série de resoluções do Banco Central do Brasil, dentre as quais as de números 2.506 a 2.513, constituem parte fundamental do pacote anunciado pelo governo em 17 de junho e destinado a promover a recuperação da produção das lavouras duramente atingidas pelo El Niño.

Embora importantes, as medidas transcritas a seguir não chegaram a entusiasmar os agricultores. O segmento comercial da atividade sentiu falta de medidas de proteção comercial para fazer frente às importações. Os pequenos agricultores consideram que, ao incentivar instrumentos de mercado para os financiamentos, as medidas favorecem a concentração do crédito e lhes impedem o acesso aos recursos creditícios. Os agricultores continuam insatisfeitos com os níveis das taxas de juros e decepcionados pela perspectiva de que os preços mínimos não sejam reajustados.

Destacam-se nessas medidas a criação de uma linha de crédito de investimento para agricultores do Pronaf e uma linha de crédito rotativo no âmbito do Proger Rural. Setorialmente, merecem atenção as condições especiais para o custeio de feijão, para a nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana e para a pré-comercialização e custeio do café.

Resolução n.º 2.500, *de 28 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil – Altera a regulamentação acerca da captação de recursos no mercado externo para concessão de empréstimos ou financiamentos a atividades rurais e agroindustriais, de que trata a Resolução nº 2.483, de 26.3.98.*

Art. 1º Inserir inciso IV e parágrafos no art. 1º da Resolução n.º 2.483, de 26.3.98, com a seguinte redação:

"Art. 1º Facultar às instituições financeiras a captação de recursos no mercado externo, destinados a empréstimos ou financiamentos:

.....

IV - aos beneficiários previstos nos incisos anteriores, para:

a) recolhimento de margem de garantia e de ajustes diários em operações de proteção de preços de produtos agropecuários realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

b) aquisição de opções referenciadas em commodities agropecuárias realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros.

"§ 1º O montante dos créditos referidos no inciso IV deve restringir-se à capacidade de produção ou de processamento do tomador.

"§ 2º Os créditos referidos neste artigo não estão sujeitos às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e do Manual de Crédito Agroindustrial (MCA)."

Art. 2º Alterar o inciso I do art. 3º da Resolução n.º 2.483/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos captados no exterior devem ser aplicados:

I - por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, admitido prazo menor apenas com o objetivo de:

a) possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos;

b) viabilizar os financiamentos de margens de garantia, ajustes diários e prêmios em operações nos mercados de futuros e de opções, realizados em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

....."

Art. 3º Os recursos liberados ao amparo dos financiamentos de que trata a alínea "a" do inciso IV da Resolução n.º 2.483/98, com a redação dada por esta Resolução, enquanto não utilizados, devem ser aplicados em fundo de investimento financeiro constituído exclusivamente para essa finalidade:

I - cujas aplicações estejam representadas por:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em Notas do Tesouro Nacional, séries "D" (NTN-D) e "I" (NTN-I) e em Notas do Banco Central do Brasil – Série Especial (NBC-E);

b) o restante, em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis no âmbito do mercado financeiro, exceto Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

II - dispensado, para fins de resgate, da observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão de quotas para a atualização do valor correspondente.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à fixação de percentual em relação ao montante de que trata o Art. 1º, §1º.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.501, *de 28 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil – Estabelece encargos financeiros para operações de crédito rural contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.*

Art. 1º Os financiamentos de crédito rural formalizados a partir de 15.01.89, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro e segundo semestres de 1998, às mesmas condições estabelecidas pela Resolução n.º 2.397, de 25.06.97, para o primeiro semestre de 1997.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.502, *de 28 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil – Estabelece encargos financeiros para operações de crédito agroindustrial contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.*

Art. 1º Os financiamentos de crédito agroindustrial formalizados a partir de 15.1.89, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro e segundo semestres de 1998, às mesmas condições estabelecidas pela Resolução n.º 2.398, de 25.6.97, para o primeiro semestre de 1997.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil au-

torizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.503, *de 28 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil – Estabelece condições especiais para operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio de feijão, ao amparo de recursos controlados do crédito rural.*

Art. 1º Estabelece que as operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio de feijão, nas regiões Norte, Nordeste, Centro -Oeste e no Estado de Minas Gerais, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - limite de crédito de R$300.000,00 (trezentos mil reais) por produtor, no caso de lavouras irrigadas, independentemente de outros créditos anteriormente obtidos pelo beneficiário;

II - enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), independentemente das condições previstas no Zoneamento Agrícola, desde que observadas as recomendações da assistência técnica e demais normas em vigor, inclusive quanto ao adicional:

a) lavoura irrigada: 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

b) lavoura de sequeiro: 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento).

§ único. O disposto neste artigo está restrito a operações cujos plantios sejam realizados até 31.7.98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.504, *de 28 de maio de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe sobre concessão de prazo adicional para operações de EGF/COV.*

Art. 1º Autoriza a concessão de prazo adicional, até 30.10.98, para as operações de Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV) abaixo caracterizadas, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito:

I - vencidas originalmente até 31.12.94;

II - relativas à safra 1994/1995.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução n.º 2.448, de 27.11.97.

Resolução n.º 2.506, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe sobre financiamentos ao amparo de recursos controlados do crédito rural e acerca da exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6 -2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.06.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei n.º 4.829, de 5.11.65, resolveu:

Art. 1º As operações contratadas a partir de 01.07.98, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, ficam sujeitas à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º As operações contratadas a partir de 1.7.98, sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Assistência Financeira, ficam sujeitas aos seguintes encargos financeiros:

I - créditos de investimento: correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) do resultado obtido com o somatório da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e a taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

II - créditos de custeio: taxa efetiva de juros de 5,75% a.a. (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º As operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio de algodão, arroz, milho, soja e sorgo, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, devem ser pactuadas com previsão de reembolso em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita e a última:

I - em outubro, no caso de lavouras colhidas no primeiro semestre;

II - em janeiro do ano subseqüente, no caso de lavouras colhidas no segundo semestre.

Art. 4º As operações ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2) destinadas ao financiamento de despesas de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria:

I - ficam limitadas ao valor do orçamento, plano ou projeto ou ao resultado da multiplicação do número de parceiros criadores participantes do empreendimento assistido pelos valores abaixo, conforme o caso, o que for menor:

R$10.000,00 (dez mil reais), no caso da avicultura;

R$15.000,00 (quinze mil reais), no caso da suinocultura;

II - são computáveis para cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º da Resolução n.º 2.200, de 21.09.95.

§ único. O saldo das aplicações de cada instituição financeira em operações da espécie não pode exceder a 10 (dez por cento) dos respectivos Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2).

Art. 5º Os créditos de investimento ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2), formalizados a partir da data de publicação desta Resolução, ficam sujeitos a encargos financeiros reajustáveis, aplicando -se -lhes, enquanto em curso normal, aqueles que forem estabelecidos para as operações lastreadas em recursos controlados do crédito rural.

§ único. Excetuam-se do disposto neste artigo as operações da espécie contratadas sob a égide do Pronaf, que se sujeitam a regulamentação específica.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução n.º 2.200/95, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Até 5% (cinco por cento) dos Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2) podem ser aplicados em operações de desconto (MCR 3 -4 -2 -b) e em créditos de custeio agrícola independentemente de limites por tomador/produto."

Art. 7º O Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR) com prazo mínimo de 60 (sessenta dias) pode ser considerado para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6 -2 -10 -c).

Art. 8º Os créditos destinados a adiantamentos a produtores e suas cooperativas, a título de pré -custeio, de que trata o art. 1º., inciso III, da Resolução n.º 2.295, de 28.6.96, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução n.º 2.305, de 8.8.96, independem da identificação prévia da cultura a que se destinam, exceto quando, no caso de produtores, de valor superior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 9º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a promover os ajustes que se fizerem necessários à implementação do disposto nesta Resolução, os quais serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados a Resolução n.º 2.251, de 28.2.96, e o art. 4º da Resolução n.º 2.402, de 25.6.97.

Resolução n.º 2.507, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Institui a Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Agregar), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.6.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei n.º 4.829, de 5.11.65, resolveu:

Art. 1º Instituir a Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural Agregar, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Assistência Financeira (Pronaf MCR 8 - 10), com as seguintes características:

I - finalidades: investimentos, inclusive em infra -estrutura, que visem:

a) o beneficiamento, processamento e comercialização da produção agropecuária ou de produtos artesanais desenvolvidos por famílias rurais, de forma isolada ou grupal;

b) a exploração de turismo e lazer rural;

II - limites de crédito: independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Programa:

a) individual: R$15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

b) coletivo: R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário;

III - observados os limites de crédito estabelecidos no inciso anterior, o valor destinado às inversões pode ser acrescido de até 20% (vinte por cento) para atender às necessidades de custeio vinculado ao investimento, previstas para o período compreendido entre a implantação do projeto e até 3 (três) meses após o início da produção comercial;

IV - o financiamento para aquisição de veículo utilitário fica limitado a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor;

V - assistência técnica: de acordo com as normas gerais do Pronaf, devendo contemplar aspectos gerencial, tecnológico, contábil e de planejamento, durante a vigência do financiamento;

VI - fonte de recursos: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 2º Aplicam-se às operações de que trata esta Resolução as normas gerais do Pronaf Assistência Financeira e do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais ora estabelecidas.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.508, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe sobre condições e procedimentos especiais a serem observados em financiamentos rurais de custeio rotativo, ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural, Proger Rural, e respectivo enquadramento no Proagro.*

Art. 1º Admitir a concessão de financiamentos rurais de custeio sob a modalidade de crédito rotativo, ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural, Proger Rural, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., observadas as seguintes condições:

I - finalidades: custeio agrícola e pecuário, em função de orçamento simplificado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, admitida a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e manutenção do beneficiário e sua família, na forma do MCR 3 -2 -5;

II - limite de crédito: até R$15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

III - encargos financeiros: os aplicáveis aos financiamentos ao amparo de recursos controlados do crédito rural, incidentes sobre o saldo devedor diário da conta vinculada à operação e sujeitos a alterações periódicas segundo decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN);

IV - prazo: máximo de 2 (dois) anos, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado;

V - desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo -se utilização em parcela única e reutilizações;

VI - amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito.

§ único. O crédito rotativo será considerado genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, segundo a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento.

Art. 2º Nos créditos de que trata o artigo anterior:

I - a exigência de cadastro do cliente e a realização de fiscalização das operações, seja no âmbito do crédito rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ficam a critério da instituição financeira;

II - o enquadramento no Proagro pode ser efetuado independentemente da existência de orçamento, plano ou projeto;

III - fica dispensada a apresentação de comprovantes de aquisição de insumos;

IV - fica dispensada a comprovação individual de perdas, exceto para o evento tromba-dágua:

a) em operação com valor de até R$1.000,00 (mil reais);

b) em operação com valor superior a R$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor máximo de R$5.000,00 (cinco mil reais), quando verificada a ocorrência de adversidade climática na maioria dos empreendimentos enquadrados na respectiva agência operadora.

Parágrafo 1º Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, a aplicação dos recursos e as perdas indenizáveis devem ser comprovadas com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico em nível de carteira ou em dados fornecidos pela assistência técnica, no caso de operações atreladas à prestação de tais serviços, admitindo -se que o valor da cobertura possa corresponder ao índice médio de perdas informado pela assistência técnica.

§ 2º Em qualquer hipótese, as perdas decorrentes de tromba-dágua não devem ser consideradas na apuração de índice médio de perdas na região, para fins de cobertura do Proagro.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, que serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2509, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe sobre a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna públi-

co que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.6.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, e 4º e 14 da Lei n.º 4.829, de 5.11.65, resolveu:

Art. 1º Os Empréstimos do Governo Federal (EGF) relativos à safra 1998/99 e subseqüentes ficam sujeitos às normas e condições consolidadas no Capitulo 4º, Seção 1, do Manual de crédito Rural (MCR), conforme folhas anexas, destinadas a sua atualização.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, relativos a produtos da safra de verão 1998/99, ficam sujeitos aos seguintes prazos/vencimentos, segundo o produto e respectiva área de abrangência (ver tabela abaixo).

§ único. Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas adicionais indispensáveis à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2510, *de 17 de junho de 1998 – Dispõe sobre financiamento destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural(CPR), ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6 - 2).*

Art. 1º Autoriza, a interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, a concessão de financiamento, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2), destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas da venda antecipada de algodão, arroz e milho da safra de verão 1998/1999 (crédito de comercialização MCR 3 -4), observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: empresas que utilizam os produtos como matéria -prima para beneficiamento ou industrialização;

II - garantias: obrigatoriamente, as CPR objeto de financiamento e subsidiariamente outras, a critério da instituição financeira;

III - prazos:

a) contratação: até 31.1.99, exceto quando destinado à aquisição de CPR de algodão produzido na região Centro -Oeste, cujo financiamento pode ser formalizado até 30.4.99;

b) vencimento: até 30 (trinta) dias após a data de entrega do produto, prevista na CPR.

§ 1º O financiamento fica restrito à aquisição de CPR com as seguintes características:

I - cujo emitente não tenha vínculo societário com o adquirente, exceto no caso de operações em que figurem apenas produtores rurais, suas associações, cooperativas singulares e centrais;

II - representativa de produto não vinculado a garantia de financiamento destinado a custeio de safra;

III - contemplando preço do produto por ela representado igual ou superior ao respectivo preço mínimo;

IV - com promessa de entrega do produto até 31.5.99, exceto quando referente a algodão produzido na região Centro -Oeste, cuja promessa de entrega pode se estender até 31.8.99;

V - sem cláusula estipulando as possibilidades de recompra pelo emissor ou de liquidação financeira;

VI - registrada na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Cetip.

§ 2º O saldo das aplicações de cada instituição financeira em financiamentos da espécie não pode exceder a 5% (cinco por cento) dos respectivos Recursos Obrigatórios (MCR 6 -2).

Art. 2º É devida, se de interesse do beneficiário, a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para liquidação de financiamento destinado à aquisição de CPR, de que trata o artigo anterior, observadas as seguintes condições e, no que couber, as normas da Política de Garantia de Preços Mínimos vigentes à época da contratação:

I - limite de crédito: o montante do saldo devedor do financiamento destinado à aquisição de CPR;

II - prazo de vencimento: até 31.12.99;

III - amortizações intermediárias: no mínimo, 30% (trinta por cento) até 31.10.99 e 30% (trinta por cento) até 30.11.99.

Art. 3º É admitida, durante a vigência da operação de EGF/SOV, a substituição da garantia constituída de produto por títulos representativos da venda de mercadoria elaborada ou industrializada a partir do mesmo.

Art. 4º Fica autorizada a utilização de um único instrumento de crédito para a formalização do financiamento destinado à aquisição de CPR e do EGF/SOV para liquidação daquela operação.

Art. 5º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a proceder, em conjunto, aos ajustes de natureza operacional que se fizerem necessários, os quais serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.511, *17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe acerca da liberação de encaixe obrigatório sobre recursos captados em caderneta de poupança rural para aplicação em financiamentos rurais.*

Art. 1º Admite que até 60% (sessenta por cento) do encaixe obrigatório mantido no Ban-

Produtos	*Áreas de abrangência*	*Prazo do EGF (dias)*	*Vencimento máximo do EGF*
Algodão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	180	31 jan. 2000
Arroz	Todo o território nacional	180	31 jan. 2000
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Bahia-Sul e Rondônia	90	31 out. 1999
Mandioca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste	180	31 jan. 2000
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Bahia-Sul, Tocantins, Sul do	180	31 jan. 2000
	Maranhão, Sul do Piauí, Acre, Mato Grosso e Rondônia		
Soja em grãos	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Pará, Tocantins,	180	31 jan. 2000
	Acre, Rondônia e Amazonas		
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia-Sul	180	31 jan. 2000

co Central do Brasil, previsto no art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 1.898, de 29.1.92, seja atendido com base em saldo de aplicações em crédito rural formalizadas:

I - ao amparo das Resoluções nºs 2.323, de 29.10.96, e 2.415, de 11.08.97, e da Circular n.º 2.515, de 8.12.94;

II - a partir da data de publicação desta Resolução, destinadas a custeio agrícola da safra 1998/99 e 1999/99, sob as condições gerais aplicáveis às operações da espécie com recursos controlados, em especial a taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

§ único. O saldo das aplicações deve ser informado na transação "PPED500", do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), no último dia do período de cálculo.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e efetuar os ajustes necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.415, de 11.8.97, e 2.439, de 31.10.97.

Resolução n.º 2.512, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Dispõe sobre prazo de renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 9.138, de 29.11.95, a Resolução n.º 2.238, de 31.1.96, e a Resolução n.º 2.471, de 26.2.98.*

Art. 1º A renegociação de dívidas de que trata a Resolução n.º 2.471, de 26.2.98, pode ser formalizada até 3.11.98.

§ único. A faculdade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às renegociações iniciadas até 31.7.98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução n.º 2.513, *de 17 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Estabelece condições para financiamento da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, a partir de 1998, destinado à recomposição da lavoura com vistas ao combate à doença* vassoura-de-bruxa.

Art. 1º Estabelece as seguintes condições destinadas à implementação da nova fase do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana de que trata a Resolução n.º 2.165, de 19.06.95, mantidas inalteradas as demais condições:

I - beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada *vassoura-de-bruxa* com ou sem financiamentos anteriormente concedidos ao amparo do Programa;

II - volume de recursos: montante de R$367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de reais), sendo que:

a) na primeira fase (1998/2000), utilizar-se-á o saldo de cerca de R$215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) dos recursos comprometidos com o Programa;

b) na segunda fase, avaliar-se-á a conveniência de aporte adicional de recursos, ponderados os resultados obtidos;

III - fontes e destinação dos recursos: em relação ao montante do inciso anterior, deve-se observar as seguintes participações percentuais das fontes e correspondentes destinações:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinados a miniprodutores;

b) 15% (quinze por cento) do Tesouro Nacional, destinados a pequenos produtores;

c) 60% (sessenta por cento) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados a médios e grandes produtores;

IV - encargos financeiros:

a) miniprodutor: os usuais do FNE;

b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

V - itens financiáveis: enxertia dos cacaueiros com variedades tolerantes e a recomposição do *stand*, com essas variedades, para uma população de 1.100 (um mil e cem) plantas de cacau por hectare, admitindo-se, ainda, no primeiro ano da atual fase do Programa, financiamento para o sistema anterior de controle da *vassoura-de-bruxa*, para o nível I de infestação, e para práticas de pré-enxertia para os níveis 2 e 3, com base em projeto específico da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) e dentro do limite de 50% (cinqüenta por cento) da área com lavoura de cacau;

VI - contratação: em qualquer época, em função das disponibilidades de recursos e da indicação técnica de cada projeto, sendo que tais contratações devem ocorrer a cada 2 (dois) anos, com liberações anuais para os investimentos e respectivas manutenções;

VII - cronograma de reembolso: a) carência de 2 (dois) anos a partir da liberação; b) forma de amortização: 16 (dezesseis) parcelas, vencíveis nos meses de julho e janeiro, contados após o período de carência, sendo que nos meses de janeiro os pagamentos são de 70% (setenta por cento) do total da parcela anual e nos meses de julho 30% (trinta por cento) do mesmo valor;

VIII - garantia: de livre convenção entre financiado e financiador, recomendando-se a adoção, inclusive nas operações com risco dos Tesouros Nacional e Estadual, do princípio da garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao imóvel a partir da incorporação de benfeitorias permanentes ao mesmo;

IX - risco operacional:

- do agente financeiro, nas operações integralmente enquadradas nas respectivas instruções normativas;
- do Tesouro do Estado da Bahia, nas operações que, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas dos agentes financeiros, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de até 12% (doze por cento) do montante dos recursos do Programa previsto para a primeira fase (1998 a 2000);
- do Tesouro Nacional, nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A., as quais, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas daquele agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitado o limite de, no máximo, 68% (sessenta e oito por cento) do montante a ser aplicado por aquele Banco.

§ único. No caso de beneficiários de financiamentos anteriores sob a égide do Programa que aderirem às novas práticas recomendadas, os saldos devedores de suas operações poderão ser incorporados aos financiamentos formalizados nos termos desta Resolução e reescalonados de acordo com as condições de carência e cronograma de reembolso estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Somente será admitida a assunção de riscos pelos Tesouros Nacional e Estadual nos casos em que:

I - fique comprovada a capacidade de pagamento do mutuário, considerados a manutenção familiar e o endividamento total do proponente, de acordo com critérios previamente aprovados pelo Grupo de Supervisão Geral;

II - o financiamento tiver respaldo em garantias hipotecárias suficientes e executáveis.

Art. 3º A contratação de operações com risco dos Tesouros Nacional e Estadual depende de seu enquadramento nas condições estabelecidas pelo Grupo de Supervisão Geral (GS) e Comitê Executivo, objetos da Portaria Interministerial n.º 582, de 27.9.96, atualizada pela de n.º 384, de 22.9.97.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal, até 31.10.98, as operações anteriormente formalizadas ao amparo do Programa.

Art. 5º Deverá ser dispensada prioridade ao atendimento dos mutuários de operações formalizadas nas fases anteriores do Programa.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução n.º 2.497, de 8.5.98.

Resolução n.º 2.514, *25 de junho de 1998, do Banco Central do Brasil – Institui linhas de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinadas a financiar a pré-comercialização da safra de café 1998/1999 e o custeio das lavouras cafeeiras, período agrícola 1998/99.*

Art. 1º Institui linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de pré-comercialização da safra 1998/99, sob as seguintes condições especiais:

I - beneficiários: a) cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas; b) indústrias de torrefação e moagem e de café solúvel; c) empresas e cooperativas exportadoras de café; d) mutuários dos financiamentos de colheita do período agrícola 1997/98, contratados com base na Resolução n.º 2.476, de 26.3.98, após recebimento da segunda parcela desses empréstimos, mediante conversão total ou parcial do saldo dessas operações em financiamentos de pré-comercialização de café regidos por esta Resolução;

II - encargos financeiros: a) produtores e suas cooperativas: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano); b) demais segmentos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

III - limite de crédito: 70% (setenta por cento) do preço do produto ofertado em garantia, fixado de acordo com a média das cotações ocorridas para o produto no mês anterior ao da data da contratação ou conversão;

IV - liberação de recursos: em parcela única, no ato da contratação;

V - prazos: a) para contratação ou conversão: até 31.10.98; b) para reembolso do financiamento: 180 (cento e oitenta) dias contados da data da contratação ou conversão, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo da Política do Café CDPC, sendo admitida a liquidação ou amortização antecipada da operação;

VI - garantias: penhor cedular ou mercantil do produto, com as características a seguir especificadas, e, a critério do agente financeiro, outras garantias usualmente utilizadas no crédito rural: a) Arábica, tipo 6 para melhor, bica corrida, bebida dura; b) Arábica, tipo 7 para melhor, bica corrida, bebida livre de Rio -Zona; c) Arábica, tipo 7 para melhor, bica corrida, bebida Rio -Zona; d) Arábica, COB 8, sem descrição de bebida; e) Conillon, tipo 7/8 para melhor;

VII - acondicionamento do produto: em sacaria de juta, com 60,5kg brutos, em condições técnicas de armazenamento;

VIII - local de depósito do produto dado em garantia: armazéns próprios ou de terceiros, aceitos pelo agente financeiro;

IX - montante de recursos: a) saldo do montante de recursos a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Resolução n.º 2.476, de 26.3.98; b) até R$250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), cuja liberação fica condicionada à demanda e às disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação dos financiamentos.

§ único. No caso de créditos a indústrias processadoras: I - serão exigidas pela instituição financeira, para concessão do financiamento e para verificação da integridade da garantia apenhada, a apresentação das notas fiscais de compra dos cafés a serem objeto do financiamento e declaração mensal dos estoques de cafés verdes detidos pela indústria; II - não serão admitidos, como garantia, cafés adquiridos nos leilões de venda dos estoques governamentais; III - os cafés dados em garantia poderão ficar depositados em armazém da própria indústria.

Art. 2º Instituir linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de custeio de lavouras de café do período agrícola 1998/99, sob as seguintes condições especiais: I - beneficiários: cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas; II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano); III - itens financiáveis: todos aqueles inerentes aos tratos culturais das lavouras, tais como insumos (fertilizantes, corretivos e defensivos), mão-de-obra e operações com máquinas, observado o orçamento apresentado pelo produtor, excetuadas as despesas com a colheita; IV - limite de crédito: R$1.000,00 (mil reais) por hectare de cafezal, respeitado o máximo de R$100.000,00 (cem mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade; V - prazos para contratação: a) até 31.10.98, nas regiões com lavouras de maturação normal ou tardia; b) até 28.11.98, nas regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste; VI - liberação de recursos: em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma: a) regiões com lavouras de maturação normal ou tardia: 70% (setenta por cento) no ato da contratação e 30% (trinta por cento) no período de janeiro a março de 1999; b) regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste: 70% (setenta por cento) no ato da contratação e 30% (trinta por cento) no período de abril a junho de 1999;VII - reembolso: o crédito deve ser pago de uma só vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do término da colheita, limitado a: a) 1.10.99, nos financiamentos relativos a lavouras com maturação normal; b) 1.11.99, nos financiamentos relativos a lavouras com maturação tardia; c) 1.12.99, nos financiamentos relativos a lavouras cultivadas em regiões de microclimas específicos do Norte e Nordeste; VIII - garantias: as usuais para o crédito rural; IX - montante de recursos: até R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação e das liberações de recursos dos financiamentos.

Art. 3º Fica a Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em articulação com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, autorizada a transmitir ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro das linhas de crédito de que trata esta Resolução, as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4ª. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.